



**Processos nºs** 8.777-7/2019, 11.672-6/2020, 37.490-3/2018, 11.789-7/2020 e 37.553-5/2018 - apensos  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2019  
Leis nºs 5.050/2018 - LDO e 5.071/2018 - LOA  
**Relator** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 18-5-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 78/2021 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.777-7/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria relacionando **13** (treze) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório apontando **2** (duas) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **10** (dez) irregularidades referentes a receita e governo e no saneamento daquelas referentes à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Tangará de Serra, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 5.071/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 346.970.348,47** (trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **6%** da despesa fixada.

A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO (artigo 5º, LRF). FB13

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

**Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução**



Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0005	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	6.471.900,00	7.644.335,00	7.274.478,23	95,16
0004	APOIO AS ATIVIDADES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO	864.420,59	720.820,59	355.151,47	49,27
0017	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.455.619,69	1.753.851,38	1.576.930,62	89,91
0013	ATENÇÃO BÁSICA	15.934.206,26	19.280.350,10	17.990.191,50	93,30
0015	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	55.842.322,03	68.006.813,93	61.851.471,44	90,94
0001	ATUAÇÃO LEGISLATIVA, ADMINISTRATIVA E FISCALIZADORA	9.037.340,29	9.037.340,29	7.027.010,87	77,75
0026	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	12.375.770,98	21.330.503,52	18.615.340,28	87,27
0027	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.788.210,90	2.133.739,78	2.096.329,38	98,24
0030	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	33.641.218,71	38.891.636,51	32.322.901,25	83,11
0019	DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	1.706.749,00	1.344.233,55	1.245.449,16	92,65
0028	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	40.220.716,83	53.726.614,44	51.637.002,00	96,11
0029	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL	1.103.500,00	827.120,31	781.050,27	94,43
0011	DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO TURISMO MUNICIPAL E REGIONAL	575.788,00	575.788,00	78.017,56	13,55
0003	DIREITOS DO CIDADÃO TANGARAENSE	879.400,00	906.400,00	833.794,78	91,99
0002	EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA	30.624.299,56	32.269.856,29	29.709.156,33	92,06
0009	ESPORTE PARA TODOS	2.423.350,00	2.852.141,46	1.345.492,93	47,17
0012	FOMENTO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUNICIPAIS	804.000,00	894.000,00	793.493,09	88,75
0010	GERAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA	1.695.700,00	2.169.056,14	1.165.720,54	53,74
0021	GESTÃO AMBIENTAL	4.965.293,64	7.461.798,53	3.515.235,68	47,11
0020	GESTÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS	1.826.574,49	1.445.584,49	394.424,97	27,28
0031	GESTÃO DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS	13.600.800,00	16.927.800,00	15.958.775,25	94,27



	SERVI				
0023	GESTÃO DE PESSOAS	1.109.300,00	1.085.300,00	942.655,02	86,85
0022	GESTÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL	51.552.526,63	85.904.614,66	21.930.351,58	25,52
0014	GESTÃO DO SUS	1.831.400,00	2.216.603,75	1.918.837,45	86,56
0024	ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	8.545.101,90	10.257.068,81	6.241.806,97	60,85
0025	PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS	16.509.274,35	21.269.437,09	12.428.152,84	58,43
0018	PLANEJAMENTO URBANO	2.693.500,00	2.431.557,00	2.119.503,98	87,16
0006	PROMOÇÃO SOCIAL	2.276.281,29	2.316.968,96	1.824.825,09	78,75
0007	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	3.159.337,53	3.587.233,65	2.198.936,86	61,29
0008	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	2.375.281,19	2.614.672,42	2.042.880,18	78,13
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	14.138.885,42	6.900.708,45	0,00	0,00
0016	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4.942.279,19	5.862.660,14	4.438.040,17	75,70
<b>TOTAL</b>		<b>346.970.348,47</b>	<b>434.646.609,24</b>	<b>312.653.407,74</b>	<b>71,93</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 320.803.257,05** (trezentos e vinte milhões, oitocentos e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>299.015.387,49</b>	<b>332.442.413,53</b>	<b>111,17</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	58.118.383,27	67.556.268,00	116,23
Receita de Contribuições	12.801.229,70	13.017.295,19	101,68
Receita Patrimonial	4.288.030,02	3.616.760,97	84,34
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	25.542.430,34	26.538.803,45	103,90
Transferências Correntes	192.454.246,03	215.915.256,83	112,19
Outras Receitas Correntes	5.811.068,13	5.798.029,09	99,77
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>87.884.110,08</b>	<b>9.895.896,25</b>	<b>11,26</b>



Operações de Crédito	25.488.062,74	0,00	0,00
Alienação de Bens	70.000,00	788.452,91	1.126,36
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	62.326.047,34	9.107.443,34	14,61
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>386.899.497,57</b>	<b>342.338.309,78</b>	<b>88,48</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-19.140.229,13</b>	<b>-21.535.052,73</b>	<b>112,51</b>
Deduções para o FUNDEB	-18.619.280,91	-21.220.778,66	113,97
Renúncias de Receita	-520.948,22	-314.274,07	60,32
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>367.759.268,44</b>	<b>320.803.257,05</b>	<b>87,23</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	12.105.403,99	15.037.172,65	124,21
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	2.092.767,08	2.299.645,45	109,88
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>381.957.439,51</b>	<b>338.140.075,15</b>	<b>88,52</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 11.958.420,37** (onze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), correspondente a **3,59%** do valor previsto, conforme consta à fl. 36 do relatório do voto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 67.241.993,93** (sessenta e sete milhões, duzentos e e quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

<b>Receita tributária própria</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>	<b>(%) sobre total própria</b>
Impostos, Taxas e Contribuições	58.031.484,31	18,09
IPTU	14.458.154,62	4,51
IRRF	11.506.107,00	3,59
ITBI	6.637.355,97	2,07
ISSQN	19.927.537,68	6,21
TAXAS	5.319.596,62	1,66
Contribuição de Melhoria	182.732,42	0,06
Multa e Juros de Mora dos Tributos	295.137,91	0,09
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	145.035,70	0,05



Receita da Dívida Ativa Tributária	8.770.336,01	2,73
<b>TOTAL</b>	<b>67.241.993,93</b>	<b>20,96</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 294.346.390,94** (duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 363.043.505,98**) com as despesas empenhadas (**R\$ 295.786.399,91**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 67.257.106,07** (sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e seis reais e sete centavos), conforme fl. 37 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>30.624.488,80</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	30.624.488,80
2.1. Empréstimos	25.488.062,74
2.1.1 Internos	25.488.062,74
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	5.113.931,05
2.3.1. Internos	5.113.931,05
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	22.495,01
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	22.495,01
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>120.447.535,73</b>
5. Disponibilidade de Caixa	120.298.838,91



5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	126.733.852,05
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	6.435.013,14
6. Demais Haveres	148.696,82
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>-89.823.046,93</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	300.933.631,69
% da DC sobre a RCL	10,17
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	361.120.358,02
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	951.552,55
Passivo Atuarial - RPPS	99.642.121,47
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	1.640.361,08
Restos a Pagar Não Processados	43.776.101,36
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 74.115.485,62**, (setenta e quatro milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade financeira de **R\$ 159.590,39** (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 81, 83, 84 - Recursos extraorçamentários / precatórios / depósitos judiciais (III), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - DC99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 300.933.631,69**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
---------	------------------------	---------	--------------------	----------



Executivo	141.944.331,79	47,16	54	Regular
Legislativo	5.784.365,55	1,92	6	Regular
Município	147.728.697,34	49,09	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,16%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
158.139.693,67	41.167.038,21	26,03	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,03%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
50.702.231,06	27.456.638,23	54,15	60	Irregular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **54,15%** da receita base do Fundeb, **não atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Sobre essa irregularidade, o Relator assim se manifesta às fls. 7 a 9 do seu voto: “Contudo, a despeito de não ter havido a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, entendo com base no princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como instrumentos interpretativos das normas, no caso, inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e art. 22, da Lei Federal



11.494/2007, a impedir deliberação que se mostre destoada de uma avaliação global do cenário das contas de governo analisada, ser tecnicamente justo e adequado, relativizar a irregularidade em questão, pois mesmo sendo repreensível a exigir forte determinação legal para que a atual autoridade política gestora não só adote providências efetivas à evitá-la futuramente, como também promova a sua correção, o fato irregular em questão, por si só, não impede a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas de governo (...) E mais, do cenário global dessas contas se constata não só o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, como também em relação à pessoal, saúde e aos repasses ao Poder Legislativo, somada a regularidade dos resultados da administração fiscal à revelar o equilíbrio das contas públicas, marcado no exercício em apreço, pelos expressivos superávits orçamentário e financeiro”.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
155.105.524,62	43.165.384,78	27,83	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,83%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

#### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
159.839.545,87	9.037.340,29	5,65	6	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 9.037.340,29** (nove milhões, trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), correspondente a **5,65%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).



Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nºs 341/2021 e 1.401/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 341/2021 e 1.401/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2019, gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Tangará da Serra que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2019 (artigo 31, § 2º da CF): **a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no**



Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **II)** observe e cumpra o disposto no *caput* e no inciso I do artigo 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO; e, **III)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (artigo 50, *caput*, e artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; e, **b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que diligencie** no sentido de aprimorar envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c artigos 154 e 175, todos também da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, das Instruções e Procedimentos Contábeis da STN - Secretaria do Tesouro Nacional nº 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário, e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,
- 2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas